



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

### PROJETO DE LEI Nº 1.281/2022

Às Comissões, em 15/02/2022

DISPÕE SOBRE A TAXA DE LICENÇA PARA A PUBLICIDADE PERMITIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

Quórum:

( ) Maioria Simples

(X) Maioria Absoluta

( ) Maioria Qualificada

Anotações: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>10x04</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>18 / 02 / 2022</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 1.281 / 2022**

**DISPÕE SOBRE A TAXA DE LICENÇA PARA  
PUBLICIDADE PERMITIDA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte:

**Art. 1º** A publicidade permitida, através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo o tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos locais ou atividades comerciais, mesmo aquelas afixadas em veículos, fica sujeita a previa licença da Prefeitura Municipal e ao pagamento antecipado da taxa de Licença para publicidade.

**Art. 2º** A cobrança da Taxa de Licença para Publicidade permitida, prevista no artigo 99 da Lei nº 6.543/2021 - Código de Posturas Municipal, será a constante da tabela disposta no Anexo 1 desta Lei, o qual é parte integrante desta Lei.

**Art. 3º** Será taxada a publicidade realizada na fachada do imóvel para fins de identificação do estabelecimento, quanto ao percentual que exceder aos 20% permitidos no artigo 100 da Lei 6.543/2021 (Código de Postura Municipal), limitado o uso a 60%.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos que, na data da publicação desta Lei, estiverem com a publicidade devidamente licenciada para o exercício 2022 poderão permanecer com a estrutura já autorizada, devendo a adequação aos limites aqui estabelecidos ser realizada no ano seguinte.

**Art. 4º** Esta lei revisa e revoga a Lei Municipal nº 4.000 de 8 de março de 2002 e demais disposições em contrário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 18 de fevereiro de 2022.

  
Reverendo Dionísio  
PRESIDENTE DA MESA

  
Dr. Arlindo Motta Paes  
1º SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**Anexo 1 – Taxa de Licença para Publicidade**

I	Publicidade na parte externa dos estabelecimentos, mediante letreiros luminosos ou não luminosos – por unidade – por metro quadrado – por ano ou fração.	08 UFMs
II	Publicidade na parte externa dos estabelecimentos, mediante desenhos, figuras ou símbolos pintados em paredes e muros - por unidade - por metro quadrado - por ano ou fração.	08 UFMs
III	Publicidade em abrigos de ônibus - por unidade - por metro quadrado - por ano ou fração.	08 UFMs
IV	Publicidade com faixas de tecidos ou material semelhante, colocados em logradouros públicos - por unidade - por ano ou fração.	08 UFMs
V	Publicidade interna e externa no próprio estabelecimento, utilizando-se de projeção de filme, por mês ou fração.	12 UFMs
VI	Publicidade em veículos, com essa finalidade exclusiva - por veículo - por ano ou fração.	42 UFMs
VII	Publicidade em veículos utilizados para outras finalidades, notadamente ônibus - por veículo - por ano ou fração.	18 UFMs
VIII	Publicidade por meio de projeções de filmes, dispositivos ou similares, em vias/logradouros públicos - por mês ou fração.	18 UFMs
IX	Publicidade de qualquer tamanho confeccionada em gráficas, computadores ou similares, quando distribuída em vias públicas - em quantidade de 10 (dez) milheiros ou fração.	05 UFMs
X	Outdoors - por ponto fixo ou móvel - por ano ou fração.	90 UFMs
XI	Tela luminosa de publicidade em movimento contínuo, com um ou mais anúncios iguais ou diferentes - por unidade - por ano ou fração.	180 UFMs
XII	Painéis de qualquer dimensão superior a 1,5 m <sup>2</sup> - por unidade - por ano.	10 UFMs
XIII	Nos casos não especificados, a taxa de publicidade terá o valor mínimo de:	03 UFMs



Pref 3381/2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



**Projeto de Lei nº 1.281, de 09 de fevereiro de 2022**

Dispõe sobre a taxa de licença para publicidade permitida e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte:

**Art. 1º** A publicidade permitida, através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo o tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos locais ou atividades comerciais, mesmo aquelas afixadas em veículos, fica sujeita a previa licença da Prefeitura Municipal e ao pagamento antecipado da taxa de Licença para publicidade.

**Art. 2º** A cobrança da Taxa de Licença para Publicidade permitida, prevista no artigo 99 da Lei nº 6.543/2021 - Código de Posturas Municipal, será a constante da tabela disposta no Anexo 1 desta Lei, o qual é parte integrante desta Lei.

**Art. 3º** Será taxada a publicidade realizada na fachada do imóvel para fins de identificação do estabelecimento, quanto ao percentual que exceder aos 20% permitidos no artigo 100 da Lei 6.543/2021 (Código de Postura Municipal), limitado o uso a 60%.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos que, na data da publicação desta Lei, estiverem com a publicidade devidamente licenciada para o exercício 2022 poderão permanecer com a estrutura já autorizada, devendo a adequação aos limites aqui estabelecidos ser realizada no ano seguinte.

**Art. 4º** Esta lei revisa e revoga a Lei Municipal nº 4000 de 8 de março de 2002 e demais disposições em contrário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre, 09 de fevereiro de 2022.

RAFAEL TADEU Assinado de forma digital  
por RAFAEL TADEU  
SIMOES:45754 SIMOES:45754276672  
276672 Dados: 2022.02.11  
11:27:29 -03'00'

RAFAEL TADEU SIMÕES  
Prefeito Municipal

RICARDO HENRIQUE Assinado de forma digital  
por RICARDO HENRIQUE  
SOBREIRO:48304611 SOBREIRO:48304611600  
600 Dados: 2022.02.11  
11:28:14 -03'00'

Ricardo Henrique Sobreiro  
Chefe de Gabinete

RENATO GARCIA Assinado de forma digital  
por RENATO GARCIA DE  
DE OLIVEIRA OLIVEIRA DIAS:02797104617  
DIAS:02797104617 Dados: 2022.02.11 09:20:33  
-03'00'

Renato Garcia de Oliveira Dias  
Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO

### JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Encaminho para apreciação dessa Casa legislativa, Projeto de Lei que *“DISPÕE SOBRE A TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE PERMITIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;”*

O presente projeto de lei é complementar ao Código de Posturas Municipal, recém aprovado por esta egrégia casa e busca revisar a tabela de cobranças das taxas de publicidade definidos no Código de Posturas Municipal;

Considerando a revogação das leis 3.306/1997 e 3.899/2001 que trata da tabela de cobrança da taxa de licença para publicidade permitida;

Considerando a necessidade de estabelecer valores que possibilitem a efetiva aplicabilidade do Artigo 99 da Lei 6.543/2021 (Código de Posturas) que prevê a cobrança de taxa de publicidade;

Esta revisão elaborada com o máximo cuidado e especial atenção, observando, principalmente, os anseios e necessidades dos cidadãos Pouso Alegrenses, obedecendo rigorosamente os princípios legais e constitucionais, em especial a legislação aplicada.

Dessa forma, à Administração Municipal cumpre encaminhar a matéria a essa Colenda Casa, para análise e votação dos Nobres Vereadores, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Pouso Alegre, 09 de fevereiro de 2022.

RAFAEL TADEU Assinado de forma digital  
por RAFAEL TADEU  
SIMOES:45754276672  
76672 Dados: 2022.02.11  
11:30:10 -03'00'

RAFAEL TADEU SIMÕES  
Prefeito Municipal



### Anexo 1 – Taxa de Licença para Publicidade

I	Publicidade na parte externa dos estabelecimentos, mediante letreiros luminosos ou não luminosos – por unidade – por metro quadrado – por ano ou fração.	08 UFMs
II	Publicidade na parte externa dos estabelecimentos, mediante desenhos, figuras ou símbolos pintados em paredes e muros - por unidade - por metro quadrado - por ano ou fração.	08 UFMs
III	Publicidade em abrigos de ônibus - por unidade - por metro quadrado - por ano ou fração.	08 UFMs
IV	Publicidade com faixas de tecidos ou material semelhante, colocados em logradouros públicos - por unidade - por ano ou fração.	08 UFMs
V	Publicidade interna e externa no próprio estabelecimento, utilizando-se de projeção de filme, por mês ou fração.	12 UFMs
VI	Publicidade em veículos, com essa finalidade exclusiva - por veículo - por ano ou fração.	42 UFMs
VII	Publicidade em veículos utilizados para outras finalidades, notadamente ônibus - por veículo - por ano ou fração.	18 UFMs
VIII	Publicidade por meio de projeções de filmes, dispositivos ou similares, em vias/logradouros públicos - por mês ou fração.	18 UFMs
IX	Publicidade de qualquer tamanho confeccionada em gráficas, computadores ou similares, quando distribuída em vias públicas - em quantidade de 10 (dez) milheiros ou fração.	05 UFMs
X	Outdoors - por ponto fixo ou móvel - por ano ou fração.	90 UFMs
XI	Tela luminosa de publicidade em movimento contínuo, com um ou mais anúncios iguais ou diferentes - por unidade - por ano ou fração.	180 UFMs
XII	Painéis de dimensão superior a 1,5 m <sup>2</sup> – por unidade – por ano.	10 UFMs
XIII	Nos casos não especificados, a taxa de publicidade terá o valor mínimo de:	03 UFMs





### Anexo 1 – Taxa de Licença para Publicidade

I	Publicidade na parte externa dos estabelecimentos, mediante letreiros luminosos ou não luminosos – por unidade – por metro quadrado – por ano ou fração.	08 UFMs
II	Publicidade na parte externa dos estabelecimentos, mediante desenhos, figuras ou símbolos pintados em paredes e muros - por unidade - por metro quadrado - por ano ou fração.	08 UFMs
III	Publicidade em abrigos de ônibus - por unidade - por metro quadrado - por ano ou fração.	08 UFMs
IV	Publicidade com faixas de tecidos ou material semelhante, colocados em logradouros públicos - por unidade - por ano ou fração.	08 UFMs
V	Publicidade interna e externa no próprio estabelecimento, utilizando-se de projeção de filme, por mês ou fração.	12 UFMs
VI	Publicidade em veículos, com essa finalidade exclusiva - por veículo - por ano ou fração.	42 UFMs
VII	Publicidade em veículos utilizados para outras finalidades, notadamente ônibus - por veículo - por ano ou fração.	18 UFMs
VIII	Publicidade por meio de projeções de filmes, dispositivos ou similares, em vias/logradouros públicos - por mês ou fração.	18 UFMs
IX	Publicidade de qualquer tamanho confeccionada em gráficas, computadores ou similares, quando distribuída em vias públicas - em quantidade de 1 (hum) milheiro ou fração.	05 UFMs
X	Outdoors - por ponto fixo ou móvel - por ano ou fração.	90 UFMs
XI	Tela luminosa de publicidade em movimento contínuo, com um ou mais anúncios iguais ou diferentes - por unidade - por ano ou fração.	180 UFMs
XII	Painéis de qualquer dimensão - por unidade – por metro quadrado - por ano.	10 UFMs
XIII	Nos casos não especificados, a taxa de publicidade terá o valor mínimo de:	03 UFMs



Anexo substituído a  
pedido, no ofício 36/22  
(protocolo 422/22).



**Anexo 1 – Taxa de Licença para Publicidade**

I	Publicidade na parte externa dos estabelecimentos, mediante letreiros luminosos ou não luminosos – por unidade – por metro quadrado – por ano ou fração.	8,00 UFMs
II	Publicidade na parte externa dos estabelecimentos, mediante desenhos, figuras ou símbolos pintados em paredes e muros - por unidade - por metro quadrado - por ano ou fração.	8,00 UFMs
III	Publicidade em abrigos de ônibus - por unidade - por metro quadrado - por ano ou fração.	12,00 UFMs
IV	Publicidade com faixas de tecidos ou material semelhante, colocados em logradouros públicos - por unidade - por ano ou fração.	08,00 UFMs
V	Publicidade interna e externa no próprio estabelecimento, utilizando-se de projeção de filme, por mês ou fração.	12,00 UFMs
VI	Publicidade em veículos, com essa finalidade exclusiva - por veículo - por ano ou fração.	42,00 UFMs
VII	Publicidade em veículos utilizados para outras finalidades, notadamente ônibus - por veículo - por ano ou fração.	18 UFMs
VIII	Publicidade por meio de projeções de filmes, dispositivos ou similares, em vias/logradouros públicos - por mês ou fração.	18 UFMs
IX	Publicidade de qualquer tamanho confeccionada em gráficas, computadores ou similares, quando distribuída em vias públicas - em quantidade de 1 (hum) milheiro ou fração.	05 UFMs
X	Outdoors - por ponto fixo ou móvel - por ano ou fração.	90 UFMs
XI	Tela luminosa de publicidade em movimento contínuo, com um ou mais anúncios iguais ou diferentes - por unidade - por ano ou fração.	180 UFMs
XII	Painéis de qualquer dimensão - por unidade – por metro quadrado - por ano.	10 UFMs
XIII	Nos casos não especificados, a taxa de publicidade terá o valor mínimo de:	03 UFMs

Anexo Substituído a pedido - of. 32/11 - Proc 378



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG

GABINETE DO PREFEITO



378

**POUSO ALEGRE, 15 DE FEVEREIRO DE 2022.**

**OFÍCIO GAPREF Nº 32/22**

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar a essa Casa de Leis, para substituição, o Anexo 1 – Taxa de Licença para Publicidade do Projeto de Lei nº 1.281/2022.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

RICARDO HENRIQUE SOBREIRO:48304611600  
600

Assinado de forma digital  
por RICARDO HENRIQUE  
SOBREIRO:48304611600  
Dados: 2022.02.15  
15:42:58 -03'00'

Ricardo Henrique Sobreiro  
Chefe de Gabinete

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Reverendo Dionísio  
Presidente da Câmara Municipal  
POUSO ALEGRE - MG

Câmara Municipal, Pouso Alegre, 15/02/2022, 16:47, 2018, 2/2



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G.

Pouso Alegre, 15 de fevereiro de 2022.

### PARECER JURÍDICO

#### **Autoria – Poder Executivo**

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisamos os aspectos legais do Projeto de Lei nº 1.281/2022, de autoria do **Chefe do Poder Executivo** que “**DISPÕE SOBRE A TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE PERMITIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Projeto de lei em análise, no seu *artigo primeiro (1º)* aduz que a publicidade permitida, através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, disticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos locais ou atividades comerciais, mesmo aquelas afixadas em veículos, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura Municipal e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

O *artigo segundo (2º)* determina que a cobrança da taxa de licença para publicidade permitida, prevista no artigo 99 da Lei 6.543/2021 - Código de Posturas Municipal, será a constante da tabela disposta no Anexo 1 desta lei, o qual é parte integrante desta lei.

O *artigo terceiro (3º)* dispõe que será taxada a publicidade realizada na fachada do imóvel para fins de identificação do estabelecimento, quanto ao percentual que exceder aos 20% permitidos no artigo 100 da Lei 6.543/2021 (Código de Postura Municipal), limitado o uso a 60%.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos que, na data da publicação desta Lei estiverem com a publicidade devidamente licenciada para o exercício 2022 poderão permanecer com a



estrutura já autorizada, devendo a adequação aos limites aqui estabelecidos ser realizada no ano seguinte.

O **artigo quarto (4º)** aduz que esta Lei revisa e revoga a Lei Municipal nº 4.000 de 08 de março de 2002 e demais disposições em contrário.

O **artigo quinto (5º)** determina que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

No caso em apreço, a iniciativa e competência para se legislar sobre impostos e taxas municipais com início por parte do chefe do Poder Executivo, através de projeto de lei, submetido ao crivo do Poder Legislativo para sua apreciação e deliberação, se encontra correta, dentro das competências conferidas à municipalidade.

Oportuno registrar o que a Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

*“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.”*



Portanto, a matéria em análise se encontra, inculpada dentre as questões afetas à INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO, entre outros, projetos de lei que disponham sobre:

*Art. 19. Compete ao Município*

*(...)*

*XVIII - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;*

*Art. 125. Compete ao Município instituir:*

*(...)*

*II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, respeitado o disposto no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal*

*Art. 69. Compete ao Prefeito:*

*(...)*

*V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei.*

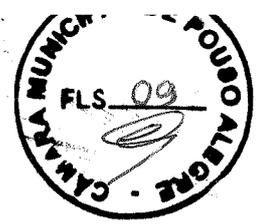
Por tais razões, na lição de HELLY LOPES MEIRELLES, "*só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica-lei de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo.*"

Feitas estas considerações acerca da iniciativa e competência, S.M.J, não encontramos óbices legais ao regular processo de tramitação do PL a fim de que seja encaminhado as respectivas comissões temáticas desta Egrégia Casa de Leis.

#### DA JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei é complementar ao Código de Posturas Municipal, recém aprovado por esta egrégia casa e busca revisar a tabela de cobranças das taxas de publicidade definidos no Código de Posturas Municipal:

Considerando a revogação das leis 3.306/1997 e 3.899/2001 que trata da tabela de cobrança da taxa de licença para publicidade permitida;



Considerando a necessidade de estabelecer valores que possibilitem a efetiva aplicabilidade do Artigo 99 da Lei 6.543/2021 (Código de Posturas) que prevê a cobrança de taxa de publicidade;

Esta revisão elaborada com o máximo cuidado e especial atenção, observando, principalmente, os anseios e necessidades dos cidadãos Pouso Alegrenses, obedecendo rigorosamente os princípios legais e constitucionais, em especial a legislação aplicada.

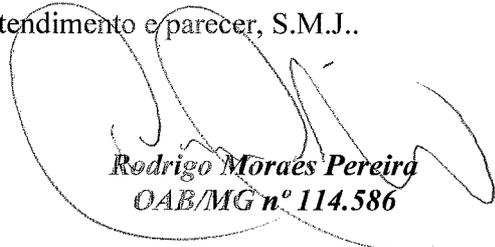
## QUORUM

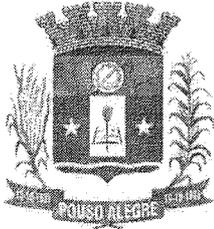
Nesse ponto, esclarecemos que para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria absoluta**, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal, §2º, alínea “c” e artigo 56, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.281/2022**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

  
**Rodrigo Moraes Pereira**  
**OAB/MG nº 114.586**



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 19/2022

## RELATÓRIO



A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame **DO PROJETO DE LEI Nº 1.281/2022- DISPÕE SOBRE A TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE PERMITIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto em estudo tem como objetivo complementar ao Código de Posturas Municipal, recém aprovado pela Câmara Municipal a revisar a tabela de cobranças das taxas de publicidade definidos no Código de Posturas Municipal” e dá outras providências. O Projeto de Lei em análise, nos termos do seu artigo (1º) reza que: A publicidade permitida, através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo o tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos locais ou atividades comerciais, mesmo aquelas afixadas em veículos, fica sujeita a previa licença da Prefeitura Municipal e ao pagamento antecipado da taxa de Licença para publicidade.” O artigo segundo (2º) determina que “A cobrança da Taxa de Licença para Publicidade permitida, prevista no artigo 99 da Lei nº6.543/2021 - Código de Posturas Municipal, será a constante da tabela disposta no Anexo 1 desta Lei, o qual é parte integrante desta Lei. O artigo terceiro (3º) dispõe que “Será taxada a publicidade realizada na fachada do imóvel para fins de identificação do estabelecimento, quanto ao percentual que exceder aos 20% permitidos no artigo 100 da Lei 6.543/2021 (Código de Postura Municipal), limitado o uso a 60%. Em seu parágrafo único aduz: **Parágrafo único:** Os estabelecimentos que, na data da publicação desta Lei estiverem com a publicidade devidamente licenciada para o exercício 2022 poderão permanecer com a estrutura já autorizada, devendo a adequação aos limites aqui estabelecidos ser realizada no ano seguinte. O artigo (4º) aduz que: Esta lei revisa e revoga a Lei Municipal

# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

## Gabinete Parlamentar

nº 4000 de 8 de março de 2002 e demais disposições em contrário. O artigo (5º) diz que:  
Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Trata-se de projeto de lei que busca revisar a tabela de cobranças das taxas de publicidade definidas no Código de Posturas Municipal. É um projeto de lei que busca complementar ao Código de Posturas Municipal, recém aprovado pela Câmara Municipal a fim de revisar a tabela de cobranças das taxas de publicidade definidas no Código de Posturas Municipal. Considerando-se a revogação das leis 3.306/1997 e 3.899/2001 que trata da tabela de cobrança da taxa de licença para publicidade permitida existe a necessidade de estabelecer valores que possibilitem a efetiva aplicabilidade do Artigo 99 da Lei 6.543/2021 (Código de Posturas) que prevê a cobrança de taxa de publicidade.

Quanto à iniciativa e competência para legislar sobre impostos e taxas municipais temos o art. 30 da Constituição Federal que fala da competência dos Municípios in verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Já na Lei Orgânica Municipal o assunto é tratado no capítulo III, e na Seção I – Da Competência Privativa, lemos no art.19, XVIII, in verbis:

Art. 19. Compete ao Município  
(...)

XVIII - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

No mesmo diploma legal encontramos as disposições do art. 125 que aduz:

Art. 125. Compete ao Município instituir:  
(...)



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, respeitado o disposto no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal;

Deste modo verifica-se que é competência do chefe do executivo municipal a propositura do projeto de lei em análise.

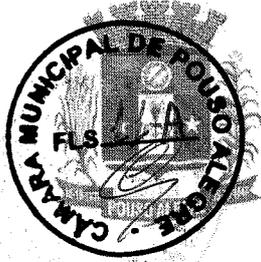
O objetivo do PL é portanto revisar a tabela de cobranças das taxas de publicidade definidas no Código de Posturas Municipal para que o art.99 do Código possa ter aplicabilidade, visto que houve a revogação das leis 3.3068/1997 e 3.899/2001 que tratam da tabela de cobrança da taxa de licença para publicidade permitida, já aprovada na lei 6.543/2021 (Código de Posturas).

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o **PARECER FAVORÁVEL**, para o regular processo de tramitação do Projeto de Lei 1.281/2022, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não forma constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1281/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa. Devendo-se na redação final corrigir-se o art. (1º) para acrescentar o assento agudo na palavra: prévia, ficando assim redigido: *"A publicidade permitida, através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo o tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos locais ou atividades comerciais, mesmo aquelas afixadas em veículos, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura Municipal e ao pagamento antecipado da taxa de Licença para publicidade."*

## CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1281/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

## Gabinete Parlamentar

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação  
**EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-  
o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 14 de fevereiro de 2022.

ELIZELTO GUIDO Assinado de forma digital  
por ELIZELTO GUIDO  
PEREIRA:049466 PEREIRA:04946602607  
02607 Dados: 2022.02.15  
17:00:54 -03'00'

Elizelto Guido  
Relator

ANTONIO DIONICIO Assinado de forma digital por  
ANTONIO DIONICIO  
PEREIRA:342092396 PEREIRA:34209239615  
15 Dados: 2022.02.15 17:11:44 -03'00'

Dionício do Pantano  
Presidente

OLIVEIRA Digitally signed by  
OLIVEIRA ALTAIR  
AMARAL:49564 AMARAL:49564579600  
579600 Date: 2022.02.15  
17:06:09 -03'00'

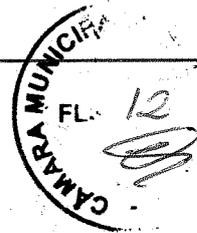
Oliveira  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 14 de fevereiro de 2022.

### **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)**

#### RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame **PROJETO DE LEI Nº1281, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2022**, que dispõe sobre a Taxa de Licença para Publicidade Permitida, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

#### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Conseqüência da CRFB, o art. 39 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, carrega para o Poder Legislativo municipal o dever de “*identificar os interesses da comunidade*”, e “*dispor normativamente sobre eles*”.

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica, e o artigo 67 e seguintes do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, atribuem às Comissões Permanentes, o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, competindo a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão “Administração Pública” pode ser empregada em diferentes sentidos:

1º – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função

Administrativa.

2º – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada “administração pública” (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito ao aspecto material da administração pública, isto é, utilizada a expressão para designar uma

atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa

01



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



(MAZZA, Alexandre. *Manual de direito administrativo*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Nesta toada, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei nº1281, que estabelece a sujeição da publicidade permitida ao processo de licenciamento, determinando a obrigação de recolhimento de taxa de licença para publicidade, conforme tabela contida Anexo 1 do Projeto de Lei.

*Prima facie*, a Comissão assinala que a Câmara Municipal é competente para "legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, nos termos do Art. 39, I, da Lei Orgânica do Município.

A seu turno, dispõe o art. 99 da Lei 6543/21:

Art. 99. A publicidade, por meio de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, realizada no espaço público, ou para ele direcionada, está sujeita à prévia licença da municipalidade e ao pagamento antecipado da Taxa de Publicidade.

§ 1º A permissão de que trata o caput deste artigo, se fará mediante análise do requerimento apresentado ao órgão competente, que verificará as exigências e restrições, definidas na legislação.

§ 2º Quando o veículo de divulgação pretender se localizar em área particular, sendo visível dos logradouros públicos, sua instalação também dependerá de autorização prévia do órgão competente e o pagamento da respectiva taxa.

Com efeito, o licenciamento em tela é consectário do exercício do poder de polícia, consistente na prerrogativa do ente público em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público. Como ensina Maria Sylvia Zanella:

O crescimento do poder de polícia deu-se em dois sentidos: de um lado, passou a atuar em setores não relacionados com a segurança, atingindo as relações entre particulares, anteriormente fora de alcance do Estado; o próprio conceito de ordem pública, antes concernente apenas à segurança, passou a abranger a ordem econômica e social, com medidas relativas às relações de emprego, ao mercado dos produtos de primeira necessidade, ao exercício das profissões, às comunicações, aos espetáculos públicos, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e artístico nacional, à saúde e tantas outras; de outro lado, passou a possibilitar a imposição de obrigações de fazer, como o cultivo da terra, o aproveitamento do solo, a venda de produtos; a polícia tradicional limitava-se a impor obrigações de não fazer. Para alguns autores, essas medidas escapam ao poder de polícia e se apresentam como novo

OW



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



instrumento de que o Estado dispõe para intervir na propriedade, com vista em assegurar o bem comum, com base no princípio da função social da propriedade (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo** – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020).

Por fim, a Comissão de Administração Pública verificou na Exposição de Motivos, que Projeto de Lei complementa normativa contida no art. 99 do Código de Posturas Municipal, permitindo o efetivo exercício do poder de polícia, que será custeado pela taxa de mencionada no art. 1º, e calculada conforme tabela anexada, restante patente, o interesse público.

Elaborar um planejamento estratégico é tarefa complexa, pois exige pesquisas, estudos e análises minuciosos, discussões com os interessados, ouvindo-se todos aqueles que integram o órgão e também os cidadãos, que são os beneficiários finais de sua atividade, para que sejam estabelecidas democraticamente as prioridades que melhor reflitam o interesse público (Conti, José Mauricio. **Levando o direito financeiro a sério: a luta continua** -3. ed. - São Paulo: Blucher, 2019, p. 2)

Diante do exposto, considerando as disposições e justificativa para o Projeto de Lei, segue a conclusão deste Parecer cujos termos estão devidamente apresentados

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

### CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº1274, DE 26 DE JANEIRO DE 2022**, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

Igor Tavares  
Relator

Vereador Miguel S. Pereira Júnior  
Presidente

Vereador Oliveira Altair  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 18 de fevereiro 2022.

## **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)**

### RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1.281/2022 QUE “DISPÕE SOBRE A TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE PERMITIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Projeto de lei nº 1.281/2022 tem como objetivo dispor sobre a taxa de licença para publicidade permitida.

O Projeto de Lei é complementar ao Código de Posturas Municipal, recém aprovado e busca revisar a tabela de cobranças das taxas de publicidade definidos no Código de Posturas Municipal considerando a revogação das leis 3.306/1997 e 3.899/2001 que trata da tabela de cobrança da taxa de licença para publicidade permitida.

1149 18/02/2022 08:45 CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



O Projeto de Lei apresentado, considera a necessidade de estabelecer valores que possibilitem a efetiva aplicabilidade do Artigo 99 da Lei 6.543/2021 (Código de Posturas) que prevê a cobrança de taxa de publicidade.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

### CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.281/2022, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

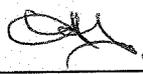
Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.



Vereador Odair Quincote  
Relator



Vereador Igor Tavares  
Presidente



Vereador Leandro Morais  
Secretário